



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Dispensa nº 025-2020

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de máscaras descartáveis e toalha de papel interfolhas, para manutenção do Enfrentamento da Emergência de Saúde COVID-19, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 4º da Lei 13.979/2020, considerando tratar-se de serviço emergencial para o combate a COVID 19, para o fornecimento de EPIS, para a Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a compra de EPIS para utilização pelos profissionais de saúde que estão na linha de frente do combate a COVID 19, destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 4º da Lei 13.979/2020, considerando tratar-se de aquisição de EPIS, que são emergenciais para o combate a COVID 19, pois servirá para manter a segurança dos profissionais da saúde, diante da pandemia da COVID 19, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo art. 4º da Lei 13.979/2020.

Tendo sido apresentada todos os documentos de habilitação e dispensada a estimativa de preços, devido à escassez de fornecedores que possuem os EPIS para fornecimento imediato, conforme autorização de dispensa prevista no §2º, Art. 4º da Lei 13.979/20.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Isto posto, manifesto-me da seguinte forma: Favorável à Dispensa de Licitação com base art. 4º da Lei 13.979/2020, considerando tratar-se de compra emergencial para o combate a COVID 19, haja vista necessidade em adquirir com urgência os EPIS, para manter a segurança no atendimento aos pacientes.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, **PODENDO SER DADO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO** e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Medicilândia, 24 de julho de 2020.

Ingryd Oliveira Couto
OAB/PA 14.834 B